



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.726009/2012-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.246 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE**

É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário.

**DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES GERAIS.**

É admissível a dedução referente à pensão alimentícia judicial por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, relativa às normas do Direito de Família.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.**

A dedução de despesas com instrução efetuadas com os filhos beneficiários de pensão alimentícia judicial está subordinada à comprovação da obrigatoriedade do pagamento na forma de determinação judicial e à comprovação dos pagamentos com documentação hábil e idônea, bem como não tenham sido efetuadas com mero caráter de liberalidade para os beneficiários do Acordo de Alimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-55.448 - 5ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 29 de março de 2017 que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 118/129) em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução na sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do Imposto de Renda do exercício 2010, ano-calendário 2009. A declaração alterada, ND 01/26.096.861, modelo completo e original, tinha como resultado do ajuste saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.506,05. A alteração acarretou o imposto suplementar conforme demonstrativo colado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	27.451,41
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		20.588,55
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2012)		6.011,85
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2012)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		54.051,81

2. O contribuinte foi regularmente intimado, porém, não atendeu à intimação, ensejando o lançamento de ofício ora impugnado.

3. Notificação de Lançamento (fls 118/129), conforme excertos colados abaixo, efetuada em virtude de:

3.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 6.000,00.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
26.413.146/0001-52 - CONFERE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA						
239.517.703-25	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00

3.2. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 40.800,00.

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física.**

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com os rendimentos recebidos em função de pensão alimentícia judicial, informados por terceiros em Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), e/ou rendimentos recebidos em função de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*40.800,00, recebidos das pessoas físicas abaixo relacionadas.

CPF Beneficiário	ORIGEM RENDIMENTO	Rendimento
016.247.382-65	DIRPF	24.000,00
145.188.993-34	DIRPF	16.800,00
<b>TOTAL</b>		<b>40.800,00</b>

<b>Apuração da Omissão</b>	
1 – Total dos Rendimentos Informados em Dimob.	0,00
2 – Total dos Rendimentos informados por terceiros em DIRPF.	40.800,00
3 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física Declarados.	0,00
<b>4 – Omissão Apurada (1+2-3)</b>	<b>40.800,00</b>

3.3. Dedução Indevida de Dependente, glosa no valor de R\$ 3.460,80

**Dedução Indevida de Dependente**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*3.460,80 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

3.4. Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa no valor de R\$ 1.051,61.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*1.051,61 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

3.5. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, glosa no valor de R\$ 40.800,00.

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*40.800,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

**3.6. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, glosa no valor de R\$ 5.001,95.****Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*5.001,95 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

**3.7. Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosa no valor de R\$ 2.708,94.****Dedução Indevida de Despesas com Instrução**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*2.708,94 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

**4. Inconformado, apresentou impugnação (fls 03/16), alegando, em síntese, que:**

a) o lançamento deve ser anulado por ilegalidade em virtude da autoridade lançadora não ter buscado a verdade material, já que fora apresentada a documentação solicitada em 03/04/2012

b) "a RFB incorre em erro ao imputar e penalizar o Contribuinte efetuando a glosa indevida no valor de R\$ 3.460,80 a título de dependente, R\$ 2.708,94 a título de glosa de despesas com instrução e R\$ 1.051,61 a título de despesas médicas, pois foi consignado na DIRPF 2010 a sua filha Nájila Álvares Ribeiro como sua dependente conforme acordo judicial de reconhecimento de paternidade e pagamento de pensão alimentícia judicial. (...)O Contribuinte se comprometeu a pagar um salário mínimo a ser depositado em conta poupança na Caixa Econômica Federal n.º 013.00.147.117-0, na agência n.º 0632, além de incluir a menor como sua dependente no seu plano de saúde funcional no Distrito Federal. Em função disso, no ano-calendário de 2009, cumprindo com a sentença judicial, efetuou depósitos na conta poupança definida, no valor de R\$ 16.055,00 (dezesseis mil e cinquenta e cinco reais) conforme extratos anexados . Além disso, efetuou voluntariamente transferências de valores em espécie (moeda corrente)

no valor de R\$ 8.945,00 (Oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais) a título de complementação de pensão alimentícia de sua filha."; c) "Em relação à sua genitora, a situação não é diferente, no sentido de que o pagamento de pensão alimentícia também decorre de homologação de acordo de pensão alimentícia que tramitou na Vara Única de Altos - Piauí cuja cópia se anexa10. Observe-se que os valores de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais) estão comprovados através dos recibos anexado." d) "o Contribuinte ao declarar os gastos referentes à instrução de sua dependente, o fez de forma legal e regular perante as determinações legais em relação às deduções permitidas. À guisa de comprovação, apresenta os recibos de pagamento dos valores referentes às mensalidades escolares<sup>13</sup> de sua filha junto ao Instituto Maria Auxiliadora no ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 3.585,00 (Três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)." e) "A RFB incorre em duplo erro ao glosar os valores pagos pelo Impugnante a título de pensão alimentícia baseada em decisão e acordo judicial homologado e ao mesmo tempo atribuir ao mesmo a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre esses mesmos valores em virtude de que são considerados como tributáveis pela legislação de regência."; f) os valores a título de previdência privada foram pagos ao instituto Postalís, conforme comprovante de rendimentos; g) os valores a título de despesas médicas decorrem de plano sa saúde corporativo, conforme comprovante de rendimentos; h) por fim requer o cancelamento da exigência fiscal.

5. Como prova de suas alegações anexou, dentre outros, cópias de: a) certidão de nascimento de Nájila Álvares Ribeiro (fls. 20); b) Termo de Audiência e homologação de reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia (fls. 22); c) extratos bancários da Caixa Econômica Federal (fls. 24/39); d) recibo de complementação de pagamento de pensão alimentícia (fls. 41); e) parte do processo de homologação de pensão alimentícia à genitora do autuado (fls. 43/50); f) recibos de pagamento de pensão alimentícia à genitora (fls. 52/57); g) recibos de pagamento de mensalidades escolares da filha (fls. 59/60); h) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário 2009 emitido pelos Correios, CNPJ 34.028.316/0001-03 (fls. 62); i) comprovante de entrega de documentação no CAC (fls. 64/65); j) recibo DIRPF de Nadir de Arêa Leão da Costa Ribeiro.

6. Foi lavrado o Despacho Decisório (fls. 101/105), onde foi decidido pela: a) inclusão do valor de R\$ 6.000,00 referente à omissão de rendimentos recebidos de PJ; b) exclusão do valor de R\$ 40.800,00 referente à omissão de rendimentos recebidos de PF – dependentes; c) glosa de dependentes, das despesas de instrução e de pensão alimentícia indevidamente deduzidas; d) manutenção parcial da exigência, alterando o valor do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar de R\$ 27.451,41 para R\$ 11.525,19. O contribuinte foi regulamentado da decisão em 14/03/2013 (fls. 115).

7. O contribuinte não apresentou novos argumentos após a ciência do Despacho Decisório.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando

inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE

É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES GERAIS.

É admissível a dedução referente à pensão alimentícia judicial por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, relativa às normas do Direito de Família.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

A dedução de despesas com instrução efetuadas com os filhos beneficiários de pensão alimentícia judicial está subordinada à comprovação da obrigatoriedade do pagamento na forma de determinação judicial e à comprovação dos pagamentos com documentação hábil e idônea, bem como não tenham sido efetuadas com mero caráter de liberalidade para os beneficiários do Acordo de Alimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE, DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL POR DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.**

A RFB incorre em erro ao imputar e penalizar o Contribuinte efetuando a glosa indevida no valor de R\$ 3.460,80 a título de dependente, R\$ 2.708,94 a título de glosa de despesas com instrução e R\$ 1.051,61 a título de despesas médicas, pois foi consignado na DIRPF 2010 a sua filha Nájila Álvares Ribeiro como sua dependente conforme acordo judicial de reconhecimento de paternidade e pagamento de pensão alimentícia judicial.

O reconhecimento da paternidade e da relação de dependência entre o Contribuinte e a sua filha foi declarado em julho de 2003 através de homologação pelo Juízo da Terceira Vara de Família da Comarca de Porto Velho – RO cuja validade não foi questionada pela DRJ. O Contribuinte se comprometeu a pagar pensão alimentícia depositando em conta poupança na Caixa Econômica Federal nº 013.00.147.117-0, na agência

confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo nº 0134.22474.0509. Consulte o página de autenticação no final deste documento.

nº 0632, além de incluir a menor como sua dependente no seu plano de saúde funcional no Distrito Federal.

Em função disso, no ano-calendário de 2009, cumprindo com a sentença judicial, efetuou depósitos na conta poupança definida o valor de R\$ 16.055,00 (dezesesseis mil e cinquenta e cinco reais) conforme extratos anexados validados pelos julgadores.

Além disso, efetuou voluntariamente transferências de valores em espécie (moeda corrente) no valor de R\$ 8.945,00 (Oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais) a título de complementação de pensão alimentícia de sua filha. Tudo isso de acordo com o acordo judicial homologado pela Justiça do Estado de Rondônia.

A inclusão da sua filha Nájila Álvares Ribeiro como dependente de Arismar Gusmão de Carvalho como sua dependente é que se deu de forma incorreta e como se vê ilegal, pois não detém nenhuma determinação judicial para tanto e deveria ser glosado pela Fiscalização e não a retirada da dedução do ora Recorrente em total apreço ao princípio da verdade material.

Em relação à sua genitora, a situação não é diferente, no sentido de que o pagamento de pensão alimentícia também decorre de homologação de acordo de pensão alimentícia que tramitou na Vara Única de Altos – Piauí que foi acolhido em parte pela Autoridade Julgadora com o que não concorda o Recorrente, pois a jurisprudência tanto administrativa quanto judicial não corrobora a decisão exarada pela Autoridade Julgadora no despacho proferido.

A simples restrição ou glosa dos valores pagos a maior do que aquilo que foi consignado nas sentenças homologatórias não guarda consonância com a legislação de regência – o art. 4º, II, c/c 8º, II, “F” da Lei nº 9.250/95<sup>4</sup>.

(...)

Os repasses efetuados em moeda corrente para sua genitora e sua filha que se comprovam através dos documentos citados estão em consonância com a legislação de regência que permite a dedução com dependentes a título de pensão alimentícia, a teor do dispõe o art. 78, do RIR/99<sup>5</sup>. Observe-se que o § 5º do referido artigo autoriza também a dedução dos custos e despesas incorridas com instrução dos filhos na declaração de ajuste anual até quando o mesmo estiver cursando escola técnica de 2º grau e contar com até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Observe-se que o Contribuinte ao declarar os gastos referentes à instrução de sua dependente, o fez de forma regular perante as determinações legais em relação às deduções permitidas. À guisa de comprovação, apresenta os recibos de pagamento dos valores referentes às mensalidades escolares de sua filha junto ao Instituto Maria Auxiliadora no ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 3.585,00 (Três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

A jurisprudência do CARF é pródiga nesse sentido e dá arrimo às razões do Recorrente. Vejamos:

(...)

Assim, se não houver acréscimo no patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo, mas apenas, compensação por outro direito, bem ou patrimônio que lhe foi retirado, não há renda. Esse é o caso dos autos em que a RFB procurar desconstituir os valores negativos dessa equação patrimonial, que tem por objetivo compensar, substituir, reparar, patrimônio, bem ou direito subtraído do indivíduo, sem que, com isso, venha a criar resultado positivo sobre seu patrimônio.

Restou, pois, comprovado à saciedade, no presente recurso voluntário, que o lançamento efetuado com base na revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física não tem qualquer base legal. Se o órgão fazendário insistir na cobrança de tais valores estará cobrando tributo em duplicidade e se locupletando indevidamente de seu Poder de Império, caracterizando um autêntico enriquecimento ilícito do Erário, a merecer reparo, vez que o Recorrente efetuou o recolhimento das quotas do imposto devido atualizadas com a inclusão devida na declaração original de todos os rendimentos tributáveis e das deduções de despesas permitidas.

Em virtude do poder-dever acometido à Administração, de rever os seus atos administrativos, outra medida não pode ser tomada que o integral provimento do presente recurso voluntário, acarretando a revogação do lançamento efetuado, por improcedente, à luz do conjunto probatório ora colacionado ao processo.

Do exposto, requer-se seja considerado tempestivo presente recurso voluntário, recebido e cancelado a exigência fiscal resultante do julgamento da DRJ.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, Portaria CARF n.º 6.786/2022, Portaria MF n.º 1.634/2023 e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente argui preliminar de nulidade do lançamento sustentando em suma que a ilegalidade em virtude da autoridade lançadora não ter buscado a verdade material para a autuação.

No que diz respeito a nulidade da notificação de lançamento, os incisos I e II do artigo 59 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, dispõem:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*Nessa esteira, conforme bem pontuado pela DRJ, pelo exame do processo, de fato não ocorrem os pressupostos supracitados, uma vez que a notificação de lançamento foi lavrada por autoridade competente para a prática do ato administrativo. De forma que não tem fundamento a argüição de nulidade do lançamento, que é considerada como improcedente.*

No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada no Termo de Verificação Fiscal, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido na impugnação ora analisada.

Da análise do auto de infração, especificamente do despacho decisório, constata-se que demonstra com clareza as infrações imputadas, com a devida indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas, observando-se o princípio da legalidade tributária.

Prova inequívoca de que não ocorreu o cerceamento do direito de defesa, a violação do contraditório e do devido processo legal é que a exigência foi impugnada e está sendo examinada por esta autoridade julgadora.

Portanto, contendo o auto de infração todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto n.º 70.235/72, mostrando-se devidamente motivado e trazendo as informações

necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, não há como declarar a nulidade do lançamento, nos termos pretendidos pelo requerente.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

## DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi constatado a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos de pessoa física, bem como foi glosada a Dedução de Dependente, Dedução de Despesas Médicas, Dedução de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução de Previdência Privada e Fapi e Dedução de Despesas com Instrução, além disso o Recurso Voluntário suscita a ilegalidade do lançamento.

Nesse sentido, após a análise da DRF e DRJ, remanesce para este Conselho o enfrentamento das seguintes matérias: Dedução Indevida de Dependente, glosa no valor de R\$ 3.460,80 (glosa mantida na integralidade pelo Acórdão recorrido); b) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, glosa no valor de R\$ 29.740,00 (glosa reduzida para R\$ 24.060,00); c) Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosa no valor de R\$ 2.708,94 (glosa mantida na integralidade pelo Acórdão recorrido).

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir a impugnação e requerer a revisão do julgado.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, tanto em relação a preliminar de ilegalidade do lançamento, quando ao mérito em si, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

14. Logo, a lide abrange as seguintes infrações mantidas após a revisão de ofício (fls. 101/105): a) Dedução Indevida de Dependente, glosa no valor de R\$ 3.460,80; b) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, glosa no valor de R\$ 29.740,00; c) Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosa no valor de R\$ 2.708,94.

15. A defesa alega, em síntese, que: a) as dependentes constantes de sua DAA (Nájila Álvares Ribeiro – filha e Nadir de Arêa Leão da Costa Ribeiro – mãe) foram assim deduzidas em virtude das respectivas ações de alimentos; b) para a filha ficou acordado o pagamento mensal de um salário mínimo e que efetuou complemento voluntário no montante de R\$ 8.945,00; c) para a sua mãe foi pago o montante de R\$ 16.800,00; d) sobre as despesas com instrução são apresentados os comprovantes das mensalidades escolares da filha junto ao Instituto Maria Auxiliadora, no valor de R\$ 3.585,00.

16. Como prova das alegações da defesa, consta nos autos, dentre outros, cópias de: a) certidão de nascimento de Nájila Álvares Ribeiro (fls. 20); b) Termo de Audiência e homologação de reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia (fls. 22); c) extratos bancários da Caixa Econômica Federal (fls. 24/39); d) recibo de complementação de pagamento de pensão alimentícia (fls. 41); e) parte do processo de homologação de pensão alimentícia à genitora do autuado (fls. 43/50); f) recibos de pagamento de pensão alimentícia à genitora (fls. 52/57); g) recibos de pagamento de mensalidades escolares da filha (fls. 59/60); h) recibo DIRPF de Nadir de Arêa Leão da Costa Ribeiro.

17. Em consulta à página na internet do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), verificamos que a Ata de Audiência referente ao processo reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia de Nájila Álvares Ribeiro foi homologada por sentença em 14/07/2003 (fls. 130/131). Como prestação alimentícia, restaram as seguintes obrigações ao impugnante: pagar um salário mínimo a ser depositado em conta poupança na Caixa Econômica Federal n.º 013.00.147.117-0, na agência n.º 0632, e incluir a menor como sua dependente no seu plano de saúde funcional no Distrito Federal (fls. 22).

#### Dedução Indevida de Dependente

18. Sobre a infração Dedução Indevida de Dependente, glosa no valor de R\$ 3.460,80, temos que o contribuinte que paga pensão alimentícia não pode considerar os alimentados como dependentes de sua DAA<sup>1</sup>

19. Os dependentes constantes da DAA, Nájila Álvares Ribeiro – filha e Nadir de Arêa Leão da Costa Ribeiro – mãe, não podem ser assim declarados, uma vez que são alimentandos e a filha consta como dependente de Arismar Gusmão de Carvalho, CPF 312.272.282-87 e a mãe apresentou DAA em separado. Desta forma, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 3.460,80;

#### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

20. Sobre a infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, glosa no valor de R\$ 29.740,00, temos que esta refere-se a duas pensões alimentícias: a) em favor de Nájila Álvares Ribeiro (filha) no montante declarado de R\$ 24.000,00, sendo R\$ 16.055,00 pagos em depósito bancário e R\$ 8.945,00 pagos em espécie (fls. 10), cujo valor total foi integralmente glosado ;e b) em favor de Nadir de Arêa Leão da Costa Ribeiro (mãe), no montante declarado de R\$ 16.800,00, tendo sido glosado o valor de R\$ 6.740,00, que excedeu o total previsto na decisão judicial de dois salários mínimos mensais.

21. Em relação à dedução de pensão alimentícia, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto N.º 3.000, de 26/3/1999, assim dispõe:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

---

<sup>1</sup> Instrução Normativa/SRF N.º 15/2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (...) grifos acrescidos

22. Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade ou acordo entre as partes não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

23. Em relação à pensão em favor de Nájila Álvares Ribeiro (filha), total declarado de R\$ 24.000,00, integralmente glosado, temos que o valor acordado a pagar de pensão alimentícia foi de um salário mínimo, conforme a Ata de Audiência (fls. 22) homologada por sentença (fls. 130). Considerando o salário mínimo mensal em 2009, temos o montante anual de R\$ 5.580,00 (R\$ 465,00 x 12 meses). A diferença a maior paga, no valor de R\$ 18.420,00 (R\$ 24.000,00 – R\$ 5.580,00), constitui-se em mera liberalidade não podendo ser dedutível na DAA, devendo ser glosada.

24. Em relação à pensão em favor de Nadir de Arêa Leão da Costa Ribeiro (mãe), no montante declarado de R\$ 16.800,00, foi glosado o valor de R\$ 6.740,00. Realizando os cálculos para apurar o total previsto na decisão judicial de dois salários mínimos mensais, chegamos ao montante de R\$ 11.160,00 (R\$ 465,00 x 2 x 12 meses), como limite para dedução, pelo mesmo fundamento do item anterior. Assim, temos um valor a ser glosado de R\$ 5.640,00 (R\$ 16.800,00 – R\$ 11.160,00).

25. Assim, temos que assiste razão em parte ao defendente em relação à infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, devendo ser alterado valor glosado de R\$ 29.740,00 para R\$ 24.060,00.

#### Dedução Indevida de Despesas com Instrução

26. A infração Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosa no valor de R\$ 2.708,94, refere-se a pagamentos efetuados de despesas com a alimentada Nájila Álvares Ribeiro (filha).

27. Nos termos do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

28. Conforme já exposto em item anterior, a filha Nájila Álvares Ribeiro não pode ser incluída como dependente do autuado.

29. Assim, em relação à despesa com instrução da filha, esta não pode ser aceita tendo em vista que não está prevista na ação de alimentos, não atendendo aos requisitos legais de admissibilidade para dedução do imposto de renda.

30. Pelas razões expostas, mantenho a glosa da despesa com instrução no importe R\$ 2.708,94.

#### Conclusão

31. Assim sendo, deve ser realizada a alteração do crédito tributário, de acordo com os novos valores apurados, recalculando-se o saldo de imposto na forma do demonstrativo a seguir.

Demonstrativo de Apuração IRPF – Ex.2010/AC.2009			
Descrição	Valores em Reais		
	Valores após Notificação	Valores após Revisão de Ofício	Valores após Julgamento
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	155.869,94	155.869,94	155.869,94
2) Omissão de Rendimentos Apurada	46.800,00	6.000,00	6.000,00
3) Total das Deduções Declaradas	59.770,02	59.770,02	59.770,02
4) Glosa de Deduções Indevidas	53.023,30	35.909,74	30.229,74
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	195.923,22	138.009,66	132.329,66

7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	45.923,52	29.997,29	28.435,29
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00	0,00	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	8.966,06	8.966,06	8.966,06
12) Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00	0,00	0,00
14) Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	36.957,46	21.031,23	19.469,23
15) Imposto a Pagar Declarado	9.506,05	9.506,05	9.506,05
16) Imposto já Restituído	0,00	0,00	0,00
<b>17) Imposto Suplementar (14-15)</b>	<b>27.451,41</b>	<b>11.525,18</b>	<b>9.963,18</b>

32. Diante de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, para ALTERAR o crédito tributário lançado de Imposto Suplementar no valor de R\$ 11.525,18 para R\$ 9.963,18, referente exercício 2010, ano-calendário 2009, tratado neste processo.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa